



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038988-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante JOMAR JOSÉ MUNHOZ, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46694

AGRV. Nº: 2038988-85.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

AGTE.: JOMAR JOSÉ MUNHOZ

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegada hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 73, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Agrava o requerente sustentando que é o único provedor de sua casa. Alega que não é proprietário de muitos bens, possuindo apenas um imóvel e um automóvel, todos simples. Aduz *“a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para que tal benefício seja concedido, neste termos preceitua o Artigo 98, do Código de Processo Civil”* (fl. 06). Garante que os documentos exibidos comprovam e são suficientes para a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 73, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Na inicial, o requerente postulou a concessão da justiça gratuita, exibindo histórico de créditos do INSS (fls. 31/47).

Para exame do benefício requerido, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o autor agravante a alegada hipossuficiência, determinando a apresentação de cópia de sua última declaração de imposto de renda (decisão de fls. 53).

Manifestou-se o autor exibindo sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 e informativo dos gastos com seu plano de saúde (fls. 57/72).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao agravante, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 56/72: os documentos ora apresentados demonstram que a parte autora está longe de ser pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que suas despesas básicas não condizem com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, seus rendimentos mensais ultrapassam o valor de isenção para pagamento de IRPF.

A propósito (...)

Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3.Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária

se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No caso, apesar de o agravante alegar hipossuficiência para fins de
obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

A declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024
demonstra que o autor auferiu R\$21.170,78 do INSS e R\$61.418,54 do Governo do Estado
de São Paulo, totalizando R\$82.589,32 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa
jurídica (fls. 57/72).

Tal valor, ainda que considerados os descontos legais, é superior ao
que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como merecedor da assistência
judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), de modo que o rendimento do autor
agravante é incompatível com a obtenção do benefício pretendido.

Neste cenário, à mingua de prova que evidencie a carência
financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada, como bem decidiu o d.
Juízo a quo.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR